



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

PROJETO DE LEI 51/2019 - Vereadora Wiliana Souza - Dispõe sobre o Atendimento Preferencial aos Doadores de Sangue em Estabelecimentos Comerciais, de Serviço e Similares e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 19, 05, 19 *2019*
RETIRADO DE PAUTA EM : 1 1

COMISSÕES

MPLN

RELATOR: *Vanessa*

DATA: 1 1

Saúde

RELATOR: *Rodolfo*

DATA: 1 1

Comissão de

RELATOR: *Rodolfo*

DATA: 1 1

Comissão de Saúde

Discussão e Votação Única: 1 1

30-50
Em 1.ª Disc. e Vot.: 23, 05, 19

Rejeitado em : 1 1

Lei n.º : 4252, 19

Sancionada pelo Prefeito em: 08, 06, 19

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: 1 1

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 1 1 Publicada em: 11, 06, 19

3º
Em 2.ª Disc. e Vot. : 27, 05, 19

Autógrafo N.º *49* : 1 1

Ofício N.º : 232 em 29, 05, 19

OBSERVAÇÕES

Anexo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Doar sangue pode ser considerado um gesto simples de pessoas dispostas a ajudar o próximo que pode salvar vidas e curar doenças.

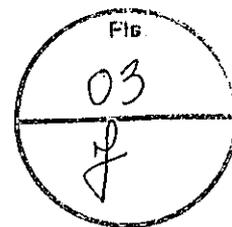
Com a evolução das técnicas a doação de sangue se tornou um processo seguro sem riscos para o doador desde a coleta até a transfusão e também para o receptor, pois antes de realizar a coleta o voluntário passa por vários exames para saber se ele tem uma vida saudável, portanto doar sangue um ato que dura aproximadamente dez minutos se tornou seguro e confiável.

O presente projeto tem a principal função de dar benefícios aos doadores de sangue atraindo cada vez mais doadores de sangue fidelizados.

Hoje os bancos de sangue não só de Itapeva, mas de todo o país sofre dificuldades por causa da grande demanda de necessitados.

Devido a esta demanda o Poder Público e a Santa Casa já realizam campanhas de conscientização para aumentar o número de doadores, mas infelizmente ainda o número de voluntários não são suficientes. O presente projeto soma-se a estas campanhas, através do incentivo aos doadores os quais poderão desfrutar de um atendimento melhorado e mais rápido.

Assim, objetivando aumentar o estoque dos bancos de sangue para toda a comunidade solicito a aprovação do presente projeto.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0051/2019

Autoria: Wiliana Souza

Dispõe sobre o Atendimento Preferencial aos Doadores de Sangue em Estabelecimentos Comerciais, de Serviço e Similares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Artigo 1º Fica assegurado aos doadores de sangue residentes no Município atendimento preferencial e prioritário em todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares localizados no Município de Itapeva.

§ 1º A preferência e prioridade de que trata o "caput" do presente artigo compreendem caixas preferenciais que não sujeitem o doador às filas comuns, tornando seu atendimento mais ágil, incluindo-se os serviços bancários, mesmo que o doador não seja cliente da agência bancária.

§ 2º O doador sempre deverá respeitar o atendimento prioritário dos idosos, gestantes, mulheres com crianças de colo e deficientes.

§ 3º Será obrigatório ao doador, apresentar comprovante de doação de sangue, sendo que para homens não poderá ter ultrapassado 90 (noventa) dias e para mulheres 120 (cento e vinte) dias.

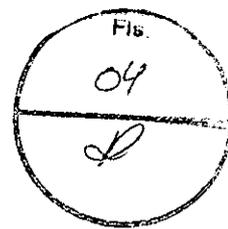
Artigo 2º Todos os estabelecimentos discriminados no artigo primeiro deverão, obrigatoriamente, afixar em local visível o texto completo da presente lei, incluindo o número e a data de sua publicação.

Artigo 3º O descumprimento da presente Lei acarreta ao infrator multa de 10 (dez) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, e no caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 8 de maio de 2019.

WILIANA SOUZA
VEREADORA - PR



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 055/2019

Referência: Projeto de Lei nº 051/2019

Autoria: Vereadora Wiliana Souza – PR

Ementa: “Dispõe sobre o Atendimento Preferencial aos Doadores de Sangue em estabelecimentos Comerciais, de Serviço e Similares e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto de lei, de autoria da nobre edil, tem por escopo assegurar aos doadores de sangue, residentes no Município, atendimento preferencial e prioritário em todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares localizados no Município de Itapeva.

De acordo com o § 1º artigo 1º do projeto, a preferência e prioridade compreendem caixas preferenciais que não sujeitem o doador às filas comuns, tornando seu atendimento mais ágil, incluindo-se os serviços bancários, mesmo que o doador não seja cliente da agência bancária.

O projeto prevê que o doador sempre deverá respeitar o atendimento prioritário dos idosos, gestantes, mulheres com crianças de colo e deficientes, bem como deverá apresentar comprovante de doação de sangue, sendo que para homens não poderá ter ultrapassado 90 (noventa) dias e para mulheres 120 (cento e vinte) dias.

Conforme estabelece o artigo 2º, todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão, obrigatoriamente, afixar em local visível o texto completo da presente lei, incluindo o número e a data de sua publicação.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Por fim, dispõe em seu artigo 3º que o não cumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator multa de 10 (dez) Unidades Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, e que em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Esclarece que tal medida, ao trazer benefícios aos munícipes doadores de sangue, visa atrair doadores fidelizados, tendo em vista que os bancos de sangue não só de Itapeva, mas de todo o país sofrem dificuldades por causa da grande demanda de necessitados.

Justifica, ademais, que devido a esta demanda, o Poder Público e a Santa Casa, já realizam campanhas de conscientização para aumentar o número de doadores, mas infelizmente o número de voluntários ainda não é suficiente. Deste modo, o presente projeto soma-se a estas campanhas, através do incentivo aos doadores os quais poderão desfrutar de um atendimento melhorado e mais rápido.

É o breve relatório.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 051/2019 foi lido na 26ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 09/05/2019.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema veiculado na propositura em apreço não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

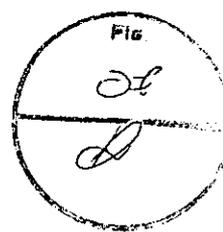
As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).

Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo, inclusive o projeto em análise.

Veja-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal

Federal:

"(...) não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (...)" (RT 866/112). (g.n.)

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely

Lopes Meirelles¹:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

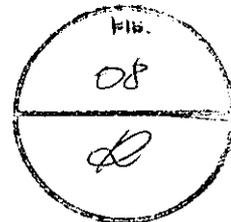
Prossegue o doutrinador²:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

No presente caso, o tema veiculado no projeto em análise não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica,

¹ Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

² Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, possuindo o projeto em análise conteúdo genérico e abstrato, razão pela qual, "a priori", pode decorrer de proposta parlamentar.

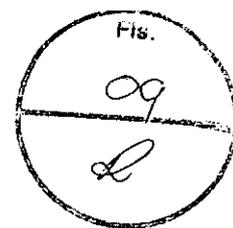
Poder-se-ia afirmar no presente caso a ocorrência de quebra da separação entre os poderes, caso o futuro diploma legal interferisse diretamente na gestão administrativa da municipalidade.

Mas não é o que ocorre, pois tal medida não traz imposição de obrigação à Administração Pública, tendo em vista que a implantação de atendimento preferencial aos doadores de sangue em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, mas tão somente mecanismo de estimulação, pelo poder público, da doação de sangue como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social, medida de evidente proveito em favor da sociedade local.

Em tema similar, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0203844-23.2013.8.26.0000, declarou constitucional, a Lei Municipal nº 8.796/2012 de São José dos Campos/SP, de iniciativa parlamentar, cujo teor se amolda ao tema veiculado no projeto em análise, vejamos:

Ementa³: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.796/2012 do Município de São José dos Campos que assegurou aos doadores de sangue residentes no Município, atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais que enumera – Alegado vício de iniciativa e afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade – inoccorrência - Política Nacional de Sangue criada Lei nº 10.205/01 que tem como objetivo incentivar as campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada -

³ ADI nº 2103790-73.2017.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Alvaro Passos, julgado em 04/10/2017;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Atendimento preferencial assegurado aos munícipes, que não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus ou gera despesas de qualquer espécie à Municipalidade – decreto de **improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade**. (g.n.)

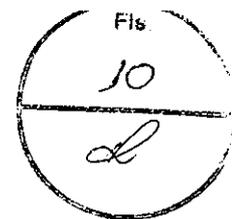
Assim, projetos de lei que tratem de matéria de interesse geral da população, como o em análise, que assegura o **atendimento preferencial aos doadores de sangue em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares**, não ser encontra inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal e não guarda qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, podendo o processo legislativo ser iniciado por membro do Poder Legislativo.

Nesse sentido é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Portanto, não havendo invasão na prerrogativa legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem privativa vem taxativamente previsto na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica, não há que se falar em vício de iniciativa.

De mais a mais, no tocante a fiscalização por parte do Poder Público do cumprimento da novel exigência, destacamos que **não há qualquer previsão** no projeto para a criação de cargos, órgãos públicos, ou mesmo a realização de despesas complementares cuja fonte de receita não foi prevista. m

A fiscalização é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade e



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

administrativa, a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal, medida a qual, decorre do próprio poder de polícia municipal, não acarretando despesas extras ao erário local.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em voto da lavra do Desembargador Itamar Gaino:

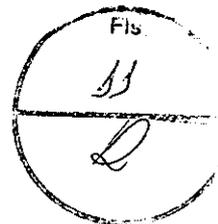
Ementa⁴: Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 5.515, de 25 de fevereiro de 2014, do Município de Catanduva Determinação de criação de área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária. 1 - A legislação que determina que os responsáveis por eventos realizados no município criem área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária, não padece de qualquer inconstitucionalidade, uma vez que somente estabelece obrigação para particulares. 2 - **O dever de fiscalização do cumprimento de normas é conatural aos atos administrativos e não tem o efeito de autorizar presunção de geração de novas despesas ao Município.** Ação improcedente. (g.n.)

E ainda:

Ementa⁵: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 954, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga. Afixação de aviso em hospitais informando o direito de idosos a acompanhante em caso de internação. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Divulgação de regra contida em legislação federal. Art. 16 do Estatuto do Idoso. **Ônus fiscalizatório. Ausência de aumento de despesa. Atividade inerente à Administração Pública. Interpretação conforme à Constituição. Possibilidade.** Exclusão dos hospitais públicos estaduais e federais da esfera de abrangência da lei municipal. Ação julgada improcedente. (g.n.)

⁴ TJ/SP - ADI nº 2066266-47.2014.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Itamar Gaino, publicado em 08/04/2014;

⁵ TJ/SP - ADI nº 0088286-03.2013.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Márcio Bartoli, publicado em 19/12/2013;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Ementa⁶: Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 4.471/2011. O ato normativo dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza exterior nas fachadas e vidraças de edifícios no Município de Suzano. **O dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente.** A lei não fere o princípio constitucional da separação de poderes porque é de iniciativa comum ou concorrente. Ação improcedente, cassada a liminar. (g.n.)

Dessarte, em suma, neste quesito, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em apreço, de interesse geral da população, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, razão pela qual o seu processo legislativo pode ser deflagrado por membro do Poder Legislativo.

Assim, ultrapassadas as questões afetas à formalidade do projeto em apreço, passamos à análise da competência material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e matéria, na medida em que pode o Município legislar sobre o tema, adequando à matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.

Estabelece o artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁶ TJ/SP - ADI nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Guerri Rezende, publicado em 22/08/2012;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles⁷ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

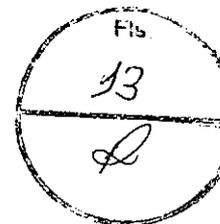
Sobre a competência legislativa complementar dos municípios, Alexandre de Moraes⁸ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência complementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁸ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

Da análise do projeto em questão, constatamos que este tem por escopo assegurar aos doadores de sangue, residentes no Município, atendimento preferencial e prioritário em todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares localizados nesta urbe.

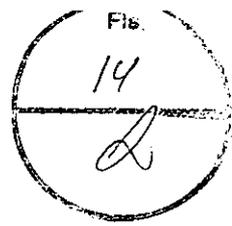
Conforme estabelece o § 4º do artigo 199 da Constituição Federal, a lei disporá sobre as condições que facilitem a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado qualquer tipo de comercialização, vejamos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(...)

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Cumprido destacar que visando regulamentar o dispositivo constitucional supramencionado, no tocante à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, editou-se a Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, que em linhas gerais *“Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências”*, instituindo a Política Nacional de Sangue, a qual visa, dentre outros objetivos, incentivar as campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Conforme dispõe o artigo 14 do supramencionado diploma legal, a Política Nacional de Sangue rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes, vejamos:

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalização do atendimento à população;

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

IV - proibição da comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados;

V - permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, na forma do regulamento desta Lei e das Normas Técnicas do Ministério da Saúde;

VI - proteção da saúde do doador e do receptor mediante informação ao candidato à doação sobre os procedimentos a que será submetido, os cuidados que deverá tomar e as possíveis reações adversas decorrentes da doação, bem como qualquer anomalia importante identificada quando dos testes laboratoriais, garantindo-lhe o sigilo dos resultados;

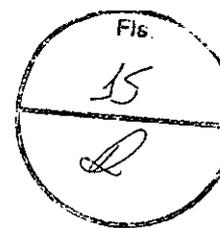
VII - obrigatoriedade de responsabilidade, supervisão e assistência médica na triagem de doadores, que avaliará seu estado de saúde, na coleta de sangue e durante o ato transfusional, assim como no pré e pós-transfusional imediatos;

VIII - direito a informação sobre a origem e procedência do sangue, componentes e hemoderivados, bem como sobre o serviço de hemoterapia responsável pela origem destes;

IX - participação de entidades civis brasileiras no processo de fiscalização, vigilância e controle das ações desenvolvidas no âmbito dos Sistemas Nacional e Estaduais de Sangue, Componentes e Hemoderivados;

X - obrigatoriedade para que todos os materiais ou substâncias que entrem em contato com o sangue coletado, com finalidade transfusional, bem como seus componentes e derivados, sejam estéreis, apirogênicos e descartáveis;

XI - segurança na estocagem e transporte do sangue, componentes e hemoderivados, na forma das Normas Técnicas editadas pelo SINASAN; e



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

XII - obrigatoriedade de testagem individualizada de cada amostra ou unidade de sangue coletado, sendo proibida a testagem de amostras ou unidades de sangue em conjunto, a menos que novos avanços tecnológicos a justifiquem, ficando a sua execução subordinada a portaria específica do Ministério da Saúde, proposta pelo SINASAN.

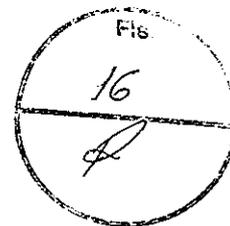
§ 1º É vedada a doação ou exportação de sangue, componentes e hemoderivados, exceto em casos de solidariedade internacional ou quando houver excedentes nas necessidades nacionais em produtos acabados, ou por indicação médica com finalidade de elucidação diagnóstica, ou ainda nos acordos autorizados pelo órgão gestor do SINASAN para processamento ou obtenção de derivados por meio de alta tecnologia, não acessível ou disponível no País.

§ 2º Periodicamente, os serviços integrantes ou vinculados ao SINASAN deverão transferir para os Centros de Produção de Hemoterápicos governamentais as quantidades excedentes de plasma.

§ 3º Caso haja excedente de matéria-prima que supere a capacidade de absorção dos centros governamentais, este poderá ser encaminhado a outros centros, resguardado o caráter da não-comercialização.

Poder-se-ia em uma análise superficial afirmar que o projeto de lei em análise, tal como se apresenta, eventualmente afrontaria o disposto no artigo 14, incisos II e III supracitados, já que concede "*in tese*" um benefício aos doadores de sangue residentes nesta urbe, contudo, o atendimento preferencial assegurado aos munícipes pelo futuro diploma legal, não tem caráter remuneratório, bem como sequer estabelece ônus de qualquer espécie à Municipalidade ou gera despesas.

A propositura, a teor da justificativa apresentada pela edil, visa a estimulação, pelo poder público, da doação de sangue pelos munícipes, aumentando assim o estoque dos bancos de sangue para toda a comunidade, medida a qual, atende os objetivos e diretrizes que foram, aliás, estabelecidos pelo artigo 199 da Constituição Federal e Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2.001, sendo de evidente proveito em favor da sociedade local.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Trata-se, pois, de projeto de lei que tem por objetivo tão somente incentivar que mais pessoas possam se utilizar desse expediente e até se transformem em regulares doadores de sangue e, portanto, considerando que a propositura em análise não dispõe de nenhum serviço público municipal, tendo sido dirigido aos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, não trazendo ônus/despesa para o Município, estão ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada inexistindo óbice ao seu regular prosseguimento.

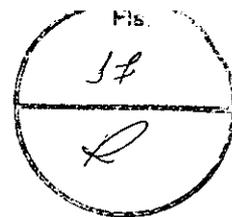
De mais a mais, no tocante ao fato do futuro diploma legal ser direcionado tão somente aos doadores de sangue residente nesta municipalidade, cumpre destacar que tal medida foi declarada constitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0203844-23.2013.8.26.0000, vejamos excerto extraído do referido julgamento:

Não merece a declaração de inconstitucionalidade, como sugerido em parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, a expressão contida no bojo da Lei nº 8.796/2012 que, em seu artigo 1º, inseriu a expressão "residentes no Município".

É que não se trata de restringir direitos de cidadãos de outros Municípios, mas, sim, de dar preferência aos munícipes que aderiram à campanha de incentivo de doação de sangue.

De se observar que o programa de incentivo de doação de sangue levado a efeito pelo Município de São José dos Campos através da Lei Municipal atacada, diante do seu caráter social, deve ser tido como exemplo e incentivo para os demais Municípios, não merecendo, assim, restrição de nenhuma ordem.

Feitas tais considerações, sob o aspecto da competência legislativa e matéria, entendemos não haver irregularidade, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

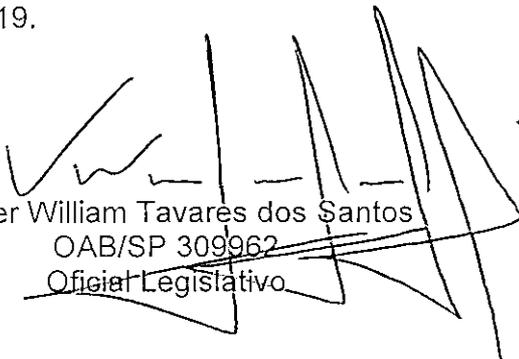
3. CONCLUSÃO

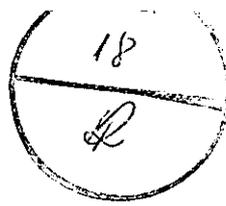
Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 13 de maio de 2019.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00067/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 51/2019

Ementa: Dispõe sobre o Atendimento Preferencial aos Doadores de Sangue em Estabelecimentos Comerciais, de Serviço e Similares e dá outras providências

Autor: Wiliana Cristina da Silva de Souza

Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde e Assistência Social para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 15 de maio de 2019.


ALEXSANDER SALDANHA FRANCON
PRESIDENTE

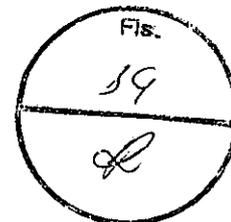
AUSENTE
WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
SUPLENTE


EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nº 00003/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 51/2019

Ementa: Dispõe sobre o Atendimento Preferencial aos Doadores de Sangue em Estabelecimentos Comerciais, de Serviço e Similares e dá outras providências

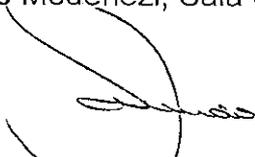
Autor: Wiliana Cristina da Silva de Souza

Relator: Rodrigo Tassinari

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 15 de maio de 2019.


VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE


LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE
WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO


SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
SUPLENTE


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 51/2019 - Vereadora Wiliana Souza - Dispõe sobre o Atendimento Preferencial aos Doadores de Sangue em Estabelecimentos Comerciais, de Serviço e Similares e dá outras providências

EMENDA Nº 001/19 – Comissão de Saúde.

Art 1º Altera o § 2º do artigo 1º do Projeto de Lei 051/2019, que dispõe sobre o Atendimento Preferencial aos Doadores de Sangue em Estabelecimentos Comerciais, de Serviço e Similares e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

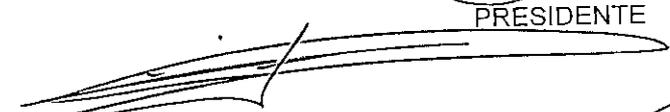
Art 1º(...)

§ 1º (...)

§ 2º O doador sempre deverá respeitar o atendimento prioritário dos idosos, gestantes, mulheres com crianças de colo, deficientes e autistas.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de maio de 2019.

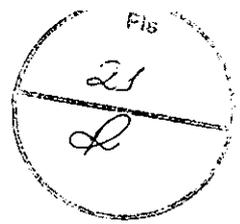

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE


LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00080/2019

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0051/2019 Nº 1/2019

Ementa: Altera §2º do artigo 1º.

Autor: Saúde e Assistência Social

Relator: Rodrigo Tassinari

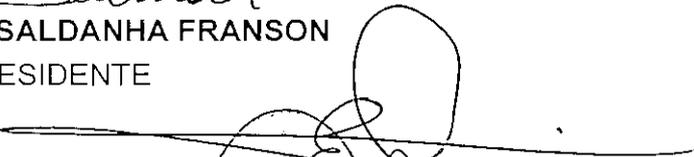
PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 22 de maio de 2019.

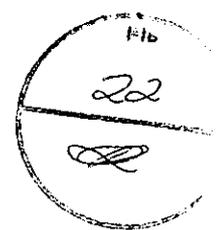

ALEXSANDER SALDANHA FRANSON
PRESIDENTE


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRFAFO 044/2019 PROJETO DE LEI 0051/2019

Dispõe sobre o Atendimento Preferencial aos Doadores de Sangue em Estabelecimentos Comerciais, de Serviço e Similares e dá outras providências.

Artigo 1º Fica assegurado aos doadores de sangue residentes no Município atendimento preferencial e prioritário em todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares localizados no Município de Itapeva.

§ 1º A preferência e prioridade de que trata o "caput" do presente artigo compreendem caixas preferenciais que não sujeitem o doador às filas comuns, tornando seu atendimento mais ágil, incluindo-se os serviços bancários, mesmo que o doador não seja cliente da agência bancária.

§ 2º O doador sempre deverá respeitar o atendimento prioritário dos idosos, gestantes, mulheres com crianças de colo e deficientes.

§ 3º Será obrigatório ao doador, apresentar comprovante de doação de sangue, sendo que para homens não poderá ter ultrapassado 90 (noventa) dias e para mulheres 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 2º Todos os estabelecimentos discriminados no artigo primeiro deverão, obrigatoriamente, afixar em local visível o texto completo da presente lei, incluindo o número e a data de sua publicação.

Artigo 3º O descumprimento da presente Lei acarreta ao infrator multa de 10 (dez) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, e no caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 28 de maio de 2019.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 232/2019

Itapeva, 29 de maio de 2019.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

| Autógrafo | Projeto de Lei | Autor | Assunto |
|-----------|----------------|---------------------------------|---|
| 44 | 51 | Ver. ^a Wiliana Souza | Dispõe sobre o Atendimento Preferencial aos Doadores de Sangue em Estabelecimentos Comerciais, de Serviço e Similares e dá outras providências. |
| 45 | 53 | Executivo | Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício. |
| 46 | 56 | Executivo | Autoriza o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Subvenção Social, à APAE Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva, para o fim que especifica. |
| 47 | 57 | Executivo | Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício. |
| 48 | 58 | Executivo | Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício. |
| 49 | 59 | Executivo | Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício. |



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

| | | | |
|----|----|-----------|---|
| 50 | 60 | Executivo | Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício. |
|----|----|-----------|---|

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 51/19**, que "*Dispõe sobre o Atendimento Preferencial aos Doadores de Sangue em Estabelecimentos Comerciais, de Serviço e Similares e dá outras providências*", foi aprovado em 1ª votação na 30ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de maio de 2019, e, em 2ª votação, na 31ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2019.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 31 de maio de 2019.


Rogério Aparecido de Almeida
Oficial Administrativo

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA**Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos****SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS****ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

Pregão Presencial nº 47/2019

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

Processo Administrativo nº 2019001991

Objeto: Aquisição de Material de Medicamentos da tabela CMED.

Em face do elemento constante no presente processo administrativo resolvo:

1. REVOGAR o lote 3 por ter sido declarado fracassado.
2. HOMOLOGAR os lotes 1 e 2 em favor da empresa adjudicatária abaixo relacionada:

KENANMEDICAMENTOSLTDA-CNPJ21.257.684/0001-81. - Lotes 1 e 2 no Valor de R\$ R\$ 100.600,00 (Cem mil e seiscentos reais).

Publique-se na forma da lei.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

LEI N.º 4.252, DE 6 DE JUNHO DE 2019

DISPÕE sobre o Atendimento Preferencial aos Doadores de Sangue em Estabelecimentos Comerciais, de Serviço e Similares e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos doadores de sangue residentes no Município atendimento preferencial e prioritário em todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares localizados no Município de Itapeva.

§ 1º A preferência e prioridade de que trata o "caput" do presente artigo compreendem caixas preferenciais que não sujeitem o doador às filas comuns, tornando seu atendimento mais ágil, incluindo-se os serviços bancários, mesmo que o doador não seja cliente da agência bancária.

§ 2º O doador sempre deverá respeitar o atendimento prioritário dos idosos, gestantes, mulheres com crianças de colo e deficientes.

§ 3º Será obrigatório ao doador, apresentar comprovante de doação de sangue, sendo que para homens não poderá ter ultrapassado 90 (noventa) dias e para mulheres 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º Todos os estabelecimentos discriminados no artigo primeiro deverão, obrigatoriamente, afixar em local visível o texto completo da presente lei, incluindo o número e a data de sua publicação.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarreta ao infrator multa de 10 (dez) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, e no caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 6 de junho de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

DECRETO N.º 10.576, DE 27 DE MAIO DE 2019

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.200, de 14 de dezembro de 2018.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 7º, inciso III, da Lei Municipal n.º 4.200, de 14 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento, feita por meio do Ofício DOCO n.º 078/2019.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito adicional de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suplementar a seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

03.00.00 SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE

03.01.00 GABINETES DE DEPENDÊNCIAS
3553 / 3.3.50.41.00 Ato publicado nesta Câmara e no
18-541/ 6006-2410 Jornal local
edição de 11/06/19 Pág. 2

Fonte Recurso 01
Cód. Aplic. 110 0000 6006 -- Meio Ambiente e Qualidade de Vida
- Desenvolvimento Ambiental.
- Contribuições. R\$ 10.000,00

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º deste Decreto, far-se-á através de anulações parciais das seguintes dotações orçamentárias:

03.00.00 SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE